Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1324/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/69357/2011
PROTOCOLO	**:** 1151658
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADO	**:** RICARDO JUSTINO LOPES
INTERESSADO	**:** NILCE DE OLIVEIRA STRADA-ME
VALOR	**:** R$ 149.924,38
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – TERMO ADITIVO – ACRESCIMO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – REGULARIDADE – TERMO DE APOSTILAMENTO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular a formalização do termo aditivo para acréscimo de valor em que se verifica que os ditames legais foram observados e houve remessa tempestiva de documentos para a apreciação das contas.

É irregular a formalização do termo de apostilamento em que se constata a ausência de comprovação da publicação do extrato na imprensa oficial.

É irregular a execução financeira da contratação em que seja observada divergência de valores na liquidação da despesa.

A ausência de comprovação da publicação do extrato na imprensa oficial e a divergência de valores na liquidação da despesa ensejam a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do 1º termo aditivo da contratação e pela irregularidade da formalização do 1º termo de apostilamento e da execução financeira do contrato administrativo nº 32/2011, celebrado entre Prefeitura Municipal de Juti e a empresa Nilce de Oliveira Strada-ME, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Ricardo Justino Lopes, por irregularidade na prestação de contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se os presentes autos ao Contrato acima identificado, originário de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 003/2011, celebrado entre Prefeitura Municipal de Juti e a empresa Nilce de Oliveira Strada-ME, tendo como objeto a aquisição de produtos alimentícios para atender a Gerência Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Saúde e Secretaria de Administração e Gestão.

A 1ª fase – procedimento licitatório já foi apreciada através da Decisão Singular nº 4394/2013, constante no processo TC/MS nº 69355/2011, cujo resultado foi pela regularidade e legalidade. E a 2ª fase formalização contratual foi julgada como regular e legal através da Decisão Singular nº 8153/2013.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise de nº 28141/2015 (peça nº. 22), opinando pela irregularidade da formalização do 1º Apostilamento, pela ausência da publicação do extrato na imprensa oficial; pela regularidade do 1º Termo Aditivo, face à observância aos preceitos legais e normas regimentais e pela irregularidade da execução financeira (3ª fase), em razão da divergência de valores demonstrada em sua análise.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer de nº 5397/2016, opinando pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º apostilamento e da execução da despesa decorrente da contratação, em virtude da ausência de comprovação da publicação do extrato na imprensa oficial e pela divergência de valores na liquidação da despesa, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12, pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo, por estar em conformidade com a legislação e pela penalização ao Gestor responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para julgamento da prestação de contas da execução financeira do contrato em epígrafe, termo de apostilamento e aditivo.

No que concerne ao Termo de Apostilamento, não houve a apresentação da publicação na imprensa oficial do mesmo.

O 1º Termo Aditivo, foi para o acréscimo de R$ 37.479,16 (trinta sete mil quatrocentos e setenta nove reais e dezesseis centavos), foi devidamente instruído com os documentos exigidos pela Lei de Licitações e normas regimentais.

A contratação pública em epígrafe restou demonstrada pela equipe técnica da seguinte forma:

- Notas de empenho: R$ 187.400,66;
- Notas fiscais: 158.964,74 e,
- Ordens de pagamento: 158.964,74.

Conforme o demonstrativo verificou-se uma diferença de R$28.435,92 entre o total das Notas de Empenho e o valor das Notas Fiscais e das Ordens Bancárias, evidenciando irregularidade na execução do objeto contratado.

Após a verificação das irregularidades a 3ª Inspetoria de Controle Externo encaminhou intimações ao órgão jurisdicionado solicitando documentos faltantes da análise. Ocorre que as autoridades administrativas não compareceram nos autos para apresentar os documentos, dados ou informações solicitados nos Termos de intimações. Permanecendo assim, as irregularidades apontadas no decorrer da execução contratual em comento.

Os gastos públicos para serem realizados devem passar por uma formalização própria, em prol de um interesse público, atraindo a corporificação de princípios ímpares, como o princípio da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da indisponibilidade do interesse público e da eficiência.

E é justamente em prol da devida aplicação desses princípios que a liquidação da despesa pública se impõe como uma relevante fase de sua execução, na medida em que serve para aferir o valor a ser desembolsado, a legitimidade de quem recebe e o seu respaldo.

No caso em tela, o responsável pelo Órgão não apresentou nos autos nenhum documento ou justificativa capaz de elidir as falhas imputadas.

Constatamos assim, que as falhas praticadas pelo jurisdicionado, não são capazes de serem entendidas como formais, regulares, por violarem as normas legais contidas na legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo meu **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º termo aditivo, por estar em conformidade com a legislação, nos termos do artigo 120, §4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 1º apostilamento e da execução da despesa decorrente da contratação, em virtude da ausência de comprovação da publicação do extrato na imprensa oficial e pela divergência de valores na liquidação da despesa, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor 50 (cinquenta) UFERMS ao jurisdicionado, Sr. Ricardo Justino Lopes, ex- Prefeito, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 42 IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência às normas contidas na Lei 4.320/64 e Instrução Normativa nº 35/2011;

VI - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** regimental, para que a responsável citada acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução e,

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do 1° termo aditivo e irregular a formalização do 1° termo de apostilamento e a execução financeira da contratação, por irregularidade na prestação de contas.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP